
**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5054476-48.2024.8.24.0023

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de
autos supracitados, em que é Recuperanda **WAC IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
em atenção à intimação do Evento 68, expor e requerer o que segue.

No Evento 64, a Recuperanda informou sobre a constrição de
valores em suas contas bancárias, oriundas dos autos n. 5016839-
72.2015.4.04.7200 e n. 0900053-48.2014.8.24.0057, que estariam inviabilizando
a movimentação bancária e a realização de transações diárias. Disse que as
quantias bloqueadas são ínfimas (R\$ 455,12), porém, os débitos exequendos
somam mais de 25 milhões de reais, aduzindo que novos bloqueios de constante
repetição poderão comprometer a atividade empresarial.

Aduziu que as penhoras formalizadas afrontam o *stay period*
concedido na decisão de Evento 14. Requereu, em caráter de urgência, que seja
determinado aos juízos oficiantes que desbloqueiem os valores já constrictos e
se abstenham de realizar qualquer ato expropriatório sobre o seu patrimônio,
sem a manifestação prévia deste d. Juízo.

O primeiro processo mencionado se trata da Execução Fiscal de autos nº 5016839-72.2015.4.04.7200/SC, movido pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face da PARANÁ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, em 30/7/2015. No Evento 27, foi deferido o redirecionamento da execução, incluindo-se no polo passivo da demanda, além de outras, a empresa ALUMIPACK, denominação anterior de WAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. No curso do processo foi então formulado requerimento de constrição via Sisbajud, de R\$ 24.982.958,15, em 17/4/2024, com reiteração do bloqueio (teimosinha). O pedido foi deferido contra as pessoas jurídicas, pelo prazo de 30 dias, por meio da decisão de Evento 456, proferida em 6/5/2024.

Verificando, porém, o documento juntado pela Recuperanda, observou a Administradora Judicial que a ordem da constrição finda nessa data, como se vê:

Número do protocolo:	20240011191294
Data/hora de protocolamento:	01/07/2024 16:39
Número do processo:	5016839-72.2015.4.04.7200
Juiz solicitante do bloqueio:	DINEU DE PAULA protocolado por (FLAVIA MACHADO DE SOUZA)
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	00394460021653
Nome do autor/exequente da ação:	UNIÃO FAZENDA NACIONAL
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Sim
Ordem sigilosa?	Não

Data limite da repetição: 31/07/2024

O segundo processo, relativo ao ofício de Evento 58, trata-se da Execução Fiscal de autos nº 0900025-41.2018.8.24.0057/SC, ajuizada pelo ESTADO DE SANTA CATARINA em face da empresa WAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, antes denominada ALUMIPACK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tendo a Recuperanda exibido uma Minuta de Inclusão de Bloqueio de valores no Sisbajud no importe de R\$ 1.405.064,04 (um milhão

quatrocentos e cinco mil e sessenta e quatro reais e quatro centavos), na modalidade teimosinha.

Não foi juntado documento sobre o deferimento, ou não, do pedido da constrição. Em consulta aos autos verificou-se a existência de uma decisão no Evento 87, proferida em 27/02/2024, a qual não aparece à ora administradora judicial.

Outrossim, os extratos apresentados pela Recuperanda dão conta do bloqueio de R\$ 455,12 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), das contas da Recuperanda, valor que não é indispensável à atividade empresarial.

Ciente dos feitos executivos, esta profissional anota que os créditos tributários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 187 do Código Tributário Nacional e art. 29 da Lei de Execuções Fiscais. Com isso, na forma do previsto § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/05¹, não há óbice ao prosseguimento das ações, todavia, incumbido ao Juízo da recuperação judicial a análise da suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial.

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

...

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

No caso, o d. Juízo consignou que é o competente para decidir sobre a constrição dos bens da Recuperanda, conforme trecho da r. decisão do Evento 14², abaixo transcrito:

“Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da(s) empresa(s) em recuperação judicial **findado ou não o stay period.**”

Diante disso, e considerando que a constrição pelo Sisbajud já teve o prazo da teimosinha encerrado, ou é anterior à recuperação judicial, bem como porque os valores constritos são ínfimos, opina pelo parcial acolhimento do requerimento para que sejam oficiados os Juízos informando o teor da decisão já proferida no Evento 14.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo parcial acolhimento do requerimento, para que sejam oficiados os Juízos acima citados do teor da decisão já proferida no Evento 14.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 31 de julho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

2

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da(s) empresa(s) em recuperação judicial **findado ou não o stay period.**